



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344263

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001879-79.2022.8.26.0543

Relator(a): JOSÉ WILSON GONÇALVES

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença de fls. 125/128, proferida na ação de sustação de protestos c/c tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Igaratá contra DROGAFONTE Ltda, que julgou procedente a ação.

Conforme informação prestada a fls. 178/179 e documentos anexos aos presentes autos, discute-se a sustação de protestos decorrente de contratação mediante certame licitatório, com matéria de fundo vinculada diretamente a preceitos típicos dos contratos e das finanças públicas, dispostos nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964.

Todas estas circunstâncias revelam que a competência para julgamento da lide é, na verdade, de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do art. 3º, I.3, “b”, da Resolução nº 623/2013, in verbis: I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos.

A esse respeito, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação
monitória. Contrato de prestação de serviços de exames laboratoriais de
análises clínicas atrelado a contrato de gestão firmado entre a Municipa-
lidade de Itu e o réu/agravante. **Nos termos da Resolução nº 623/2013,**
as "Ações relativas a licitações e contratos administrativos", são de
competência da Seção de Direito Público (artigo 3º, I.3). RECURSO
NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BUIÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155939-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022). (grifei)

Considerando, desse modo, que a temática principal, em especial, discute **contrato de licitação**, a competência para o julgamento do presente recurso é das Câmaras da Seção de Direito Público, razão pela qual declino da competência.

Assim, **não conheço do recurso**, determinando sua remessa ao setor competente para a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator